

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

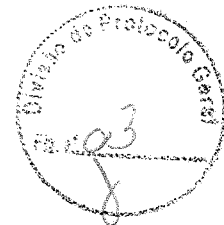
Processo: 13514/2017 6085

Requer.: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI ME
End.: RUA Alfredo Budant, 204
CORREIA VELHO CEP: 83.206-370
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EDITAL DE
CONCORRENCIA PUBLICA 001/2017.

Data: 02/05/2017 14:11

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROGERIO DE OLIVEIRA



CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200

Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Paranaguá, 02 de maio de 2017.

Ilustríssima Senhora SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Paranaguá – PR.

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2017 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017.

A CONSTRUÇÃO ENOQUE TEIXEIRA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.962.959/0001-73, com sede na Rua Frei José Thomaz nº 100, Porto dos Padres, CEP: 83.221200, na cidade de Paranaguá, estado do Paraná; vem de acordo com o Art. 109, I, a da Lei 8666/93, tempestivamente interpor recurso contra a Habilitação das seguintes empresas abaixo:

Antes de adentrarmos no assunto individual de cada empresa, expomos o seguinte em relação a decisão inicial desta comissão que foi tomada de forma coletiva no início da ATA de Habilitação, que é a seguinte:

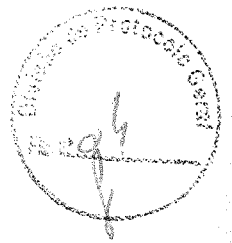
Conforme acima exposto, o edital é taxativo: o acervo técnico exigido deve ser similar, compatível com o objeto do edital, que é a conservação e manutenção predial de próprio, mas não necessariamente idêntico. Por esta razão, é o entendimento desta Comissão, subsidiada pela assessoria técnica que, serviços como, obras, reformas e execuções, contemplam em suas fases executivas todos e quaisquer itens que compõem a conservação e manutenção preventiva predial de próprios. Sobre o

Portanto vemos que esta comissão equivocou-se na interpretação do objeto em questão e do **julgamento objetivo** ao aceitar ACERVOS de **obras, reformas e execuções**, sendo que o próprio edital diz no **ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA item 08 letra B** o que segue abaixo:

“08. OBSERVAÇÕES:

B – A MANUTENÇÃO PREDIAL Não contempla obras de: REFORMA, AMPLIAÇÃO e/ou EXECUÇÃO DE NOVA EDIFICAÇÃO.” (grifo).

6-



CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200
Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME

Vemos que o item acima é bem claro **afirmando** que Manutenção Predial não contempla as mesmas coisas que a comissão diz contemplar, pois não há que se aceitar aquilo que o Edital vinculou, e nem que se alegar que as mesmas atenderam ao objeto tão somente por alguns serviços serem prestados a órgãos públicos, pois os mesmos não são similar ou superior ao objeto, **não podendo assim ferir o PRINCÍPIO da IGUALDADE e da VINCULAÇÃO**, porque esta administração declarou em edital relação não contemplativa (item 08, letra B do ANEXO I), até porque as empresas que quisessem poderia em tempo hábil impugnar o referido edital e não o fizeram **decaindo o direito**, visto que a aceitação dos respectivos ACERVOS estaria indo na **contramão do que esta previsto em edital**, e na Lei 8666/93 no seguinte artigo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo)

E também

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo)

Vejamos algumas Jurisprudências sobre o assunto:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

6.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com a do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, **seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** (...) **O descumprimento a qualquer**

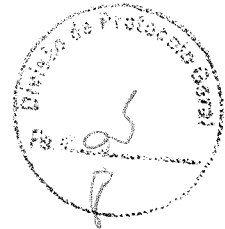
CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200

Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME



regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**(grifo)

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.(grifo)

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.(grifo)

No **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2014, Registro de Preço nº 034/2014**, processo anterior a este, onde foi licitado o mesmo objeto, todas as empresas que foram classificadas para abertura do envelope de habilitação, foram desclassificadas por não apresentar acervo de acordo com o edital exceto a ARTE MULTIPLA, neste caso esta própria administração seguiu o que exigia o edital obedecendo a lei, e também confirmando com isso **jurisprudência administrativa interna.**



CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200
Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME

Com as justificativas com base na lei e jurisprudências, pedimos que sejam Desabilitadas as empresas **TSA CONSULTORIA E ENG. EIRELI – EPP, A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**, por não atender o ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA item nº 08 OBSERVAÇÕES letra B, onde, neste caso descumpriram o item 8.1.4 letra c e c1) do edital;

Agora vejamos de forma individual outras situações de cada empresa a seguir:

Empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME**

Em relação a decisão desta comissão que foi a seguinte sobre a ata de habilitação, **letra D.2:**

acima exposto; **D.2)** quanto a alegação de que o acervo apresentado pertence a empresa ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTO LTDA, a qual se encontra inidônea na lista do TCE-PR, conforme explanado no item D.1, o item 8.1.4, c.1, possibilita a substituição do acervo no nome da empresa, para o acervo em nome do profissional que participará na execução do serviço; **D.3)** quanto a alegação de que apresentou

Entendemos que o edital possibilita a substituição do acervo no nome da empresa, para o acervo no nome do profissional, mais visto que esse não é o caso questionado e sim que o Acervo é de empresa que se encontra inidônea na lista do TCE-PR no caso ARTE MULTIPLA EMPREENDIMENTO LTDA, pois quaisquer atos e ações exercidas pela empresa como de sócios, profissionais, documentos, etc, quando relacionados a esta faz com que o PRINCIPIO da MORALIDADE não esteja sendo cumprido conforme Lei 8666/93 em seu artigo abaixo:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”(grifo)

6

Devemos nos lembrar de que a nossa Constituição Federal em seu **art. 37**, “caput” exige obediência por parte da Administração quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

É dever tanto da Administração como dos particulares que com ela venham a manter relações de negócio jurídico observar o princípio da moralidade administrativa. Neste aspecto Di Pietro nos ensina:

CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz Nº100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200

Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME



“... sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (grifo)

Assim, todo ato que atente contra o princípio da moralidade administrativa ou outro princípio é ato inválido.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, editora Dialética descreve:

“Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. Moralidade soma-se a legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral será inválida”.

Portanto podemos ver que a referida empresa PHOENIX, ao utilizar do ACERVO de empresa inidônea ocorre na sua **DESCONFIGURAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA**, pois neste caso não há que substituir o acervo da empresa pelo acervo do profissional, (desvincula-lo), pois se trata de documento de empresa que cumpre punição, aceitando este acervo, estariam permitindo de certa forma que empresa inidônea esteja indiretamente participando da licitação, vamos ver o que diz o **item 5.2 letra a) e letra d)** do edital e também artigos da lei 8.666/93:

“5.2- Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) Declarados inidôneos por ato da Administração Pública;

d) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Municipal, ou, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei nº 8.666/1993;” (grifo)

Vejamos Art. 88 da Lei 8.666/93:

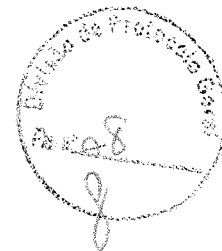
CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz N°100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200

Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME



“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

Pelas razões expostas acima, com base na lei, pedimos que a referida empresa seja desabilitada.

Empresa **CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A empresa CV SOLUÇÕES, atuou de forma parecida como a empresa PHOENIX, porem de forma mais direta, onde utilizamos dos mesmos **itens, 5.2 letra a) e letra d)** do edital e também artigos da lei 8.666/93 citados contra a empresa PHOENIX, pois quem a representou através de procuração, recebendo poderes para assinar documentos atuar nos demais atos do processo foi o Senhor Rodrigo Porpeta, sócio da empresa **PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME – CNPJ 05.885.271/0001-95**, a qual se encontra inidônea no TCE-PR, neste caso invalidando todos os atos da empresa CV SOLUÇÕES nesta licitação, pois esta bem claro que, quem esta respondendo pela mesma neste processo é sócio de empresa inidônea, portanto ocorrendo na sua **DESCONFIGURAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA**, ferindo o PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Nas razões expostas acima, com base na lei, pedimos que a referida empresa seja desabilitada.

Empresa **BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME**

Os Acervos Técnicos não atende o quantitativo, pois apresentou ARTs dos Acervos com metragem de 1,00 m2 outros de 100 m2 diferente dos atestados, não atingindo o quantitativo de 30.000 m2, não atendeu o item 8.1.4 letra c) do edital;

Vamos ver o Acórdão abaixo

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara



CNA

CONSTRUTORA NOVA ALIANÇA

CNPJ 18.962.959/0001-73

Rua Frei José Thomaz N°100–Porto dos Padres–Paranaguá – Pr.CEP:83.221.200

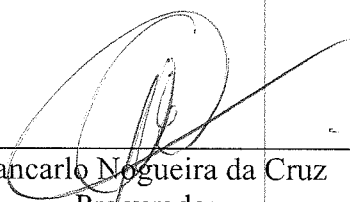
Razão Social: CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI – ME

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (grifo)

Por fim nas razões expostas acima, com base na lei entre outros que já foram explanado no início, pedimos que a referida empresa seja desabilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, desabilitando as empresas TSA CONSULTORIA E ENG. EIRELI – EPP, A.P.N ENGENHARIA LTDA – EPP, CV SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BLACZYK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME e PHOENIX EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento


Giancarlo Nogueira da Cruz
Procurador

CONSTRUTORA ENOQUE TEIXEIRA EIRELI - ME
CNPJ 18.962.959/0001-73